

## 6

### Conclusão

Nas cogitações iniciais que nos impulsionaram originariamente para a realização da pesquisa através da qual pretendíamos alcançar a láurea do doutorado em Direito estava, recôndita, uma pretensão de descoberta da existência de um modelo ou paradigma ideal para estruturação das ações do poder público que fosse capaz de assegurar a efetiva e plena igualdade de todos os cidadãos no acesso à Justiça, num Estado Democrático de Direito. A angústia humana na busca do “absoluto”, da “perfeição”, do “ideal”, enfim, das utopias é um dos mistérios que marca a nossa existência sobre a face da terra.

Passados mais de quatro anos desde que nos lançamos nessa empreitada, tivemos a ventura de percorrer caminhos e de viver experiências incogitadas quando do começo da jornada. Tudo isso nos propiciou grande amadurecimento intelectual e nos trouxe a convicção de que muitas vezes a “pedra filosofal” que buscamos não está tão distante do alcance de nossas mãos quanto imaginávamos. Ou melhor, nos fez descobrir que não há propriamente uma “pedra filosofal” a ser descoberta, mas que podemos fazer das pedras que estão à nossa volta o instrumento apropriado para a transformação da nossa realidade em busca da construção das nossas utopias. Deixando de lado as metáforas, depois de tudo o que foi visto e vivido nesta profícua e intensa caminhada que percorremos durante nosso curso de Doutorado, podemos afirmar que chegamos à conclusão de que não há um modelo perfeito de sistema de assistência jurídica estatal. Cada sociedade, de acordo com suas peculiaridades culturais, sociais, econômicas, históricas e jurídico-políticas deve ir configurando e modelando suas instituições, dentre elas o sistema de assistência jurídica aos pobres, de modo que possa corresponder da melhor forma possível às respectivas necessidades<sup>640</sup>. O intercâmbio de idéias e de visões institucionais é salutar entre as sociedades. Mas dificilmente se encontrará uma instituição criada por sociedade humana isenta de falhas ou imperfeições.

Um fator crucial a ser considerado sobre o tema em questão é, naturalmente, o problema relativo ao volume de recursos que a sociedade decide direcionar para a estruturação e funcionamento do seu sistema de assistência jurídica para os pobres. Com efeito, como lembra Wanderley Guilherme dos Santos, “as decisões políticas não são apenas um problema de preferência, mas igualmente de escassez”<sup>641</sup>. O equilíbrio entre a escassez dos recursos disponíveis e as prioridades a serem atendidas é a grande virtude que deve ser perseguida na gestão dos interesses públicos em busca do maior bem comum.

Assim, podemos afirmar que, no caso dos sistemas de assistência jurídica a ser prestada pelo Estado aos que dela necessitam, por melhor que seja o modelo adotado, se não for destinado o volume mínimo de recursos necessários para seu funcionamento, jamais produzirá os resultados desejáveis. Igualmente, no caso de um modelo supostamente menos eficiente, caso os recursos investidos sejam abundantes, certamente bons resultados serão alcançados, ainda que com certo desperdício de dinheiro que, certamente, fará falta para suprir outras necessidades sociais. Daí que é imprescindível não apenas uma política firme de investimento de recursos no aparelhamento e operacionalidade dos sistemas de assistência jurídica, mas também um esforço no sentido de otimizar a aplicação dos escassos recursos públicos, buscando identificar as virtudes e as imperfeições de cada modelo real existente nas respectivas sociedades para neutralizar quanto possível estas últimas e potencializar ao máximo as primeiras.

As pesquisas que levamos a efeito para a elaboração desta tese nos permitiram conhecer mais detalhadamente os três modelos de serviços de assistência jurídica adotados, respectivamente, pelos Estados Unidos, pela França e pelo Brasil. A partir de alguns traços característicos de cada qual desses modelos, devidamente destacados ao longo do texto, é possível um cotejo que põe em relevo as virtudes e as deficiências próprias de cada sistema, virtudes e imperfeições que muitas vezes se interpenetram de tal modo que não é possível delimitá-las assepticamente. Nestas considerações finais, parece-nos útil e oportuno sistematizar, numa apertada síntese conclusiva, alguns desses principais

---

<sup>640</sup> Como disse Earl Johnson Jr. “*society seldom is very advised to adopt another country’s legal aid program whole cloth*” (Cf. CAPPELLETTI, Mauro; GORDLEY, James; JOHNSON Jr., Earl. *Toward Equal Justice...* p. 135).

<sup>641</sup> SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Cidadania e Justiça*. Rio de Janeiro, Campus, 1979, p. 128.

pontos fortes e debilidades de cada um dos modelos estudados, os quais foram objeto de constatação, como resultado da pesquisa realizada, tanto na análise crítica dos documentos e da bibliografia levantada sobre o tema, quanto na observação das rotinas e atividades práticas cotidianas das entidades e organizações que compõem os sistemas estudados.

Começando pelos Estados Unidos, podemos destacar os seguintes aspectos:

a) inicialmente é preciso ter presente a dificuldade de traçar uma visão unitária do sistema norte-americano; isto decorre primeiramente do fato de que existem duas vertentes bem delimitadas em que se divide a assistência jurídica aos pobres: ou seja, a assistência criminal, que é reconhecida como direito constitucional e portanto uma obrigação a cargo do poder público, e a assistência cível, que é prestada mais como um serviço social de feição quase que caritativa e não propriamente como uma obrigação constitucional do poder público; outra dificuldade decorre da circunstância da própria estrutura federativa do país que gera uma pluralidade e diversidade de sistemas no âmbito de cada Estado, tanto numa como noutra das vertentes acima;

b) no que se refere à assistência jurídica em questões cíveis, os Estados Unidos foram pioneiros na consolidação do modelo chamado de *Staff Model*; este, como vimos, funciona com advogados assalariados, com dedicação integral, os quais normalmente estão profundamente identificados com a relevante função social que lhes é peculiar; as virtudes desse modelo têm sido apontadas reiteradamente pelos estudiosos da matéria<sup>642</sup>; além disso, também os norte-americanos também foram os precursores dos movimentos de impacto de reforma do direito (*law reform*) e de conquistas de novos direitos de âmbito meta-individual, coletivos e difusos, através da técnica dos chamados “*test-cases*”, e por intermédio das “*class actions*”; nessas empreitadas, o protagonismo foi exercido não tanto por entidades e organismos estatais, mas por atores diversos da

---

<sup>642</sup> Citando a conhecida lição de Cappelletti e Garth, “as vantagens dessa sistemática (o *staff model*) sobre o *judicare* são óbvias. Ela ataca outras barreiras ao acesso individual, além dos custos, particularmente os problemas derivados da desinformação jurídica pessoal dos pobres. Ademais, ela pode apoiar os interesses difusos ou de classes das pessoas pobres. Esses escritórios, que reúnem advogados numa equipe, podem assegurar-se as vantagens dos litigantes organizacionais, adquirindo conhecimento e experiência dos problemas típicos dos pobres. Advogados particulares, encarregados apenas de atender a indivíduos, geralmente não são capazes de assegurar essas vantagens. Em suma (...) esse modelo norte-americano: 1) vai em direção aos pobres para auxiliá-los a reivindicar seus direitos e 2) cria uma categoria de advogados eficientes

sociedade civil; o ponto frágil é exatamente a ausência de um respaldo constitucional o que acarreta uma grande instabilidade no funcionamento do sistema que, em princípio, fica dependente da caridade dos atores privados, quer dizer da atuação a título *pro bono* dos advogados particulares, e da contribuição da sociedade civil para o funcionamento de inúmeras organizações que atuam no setor; há também uma vulnerabilidade decorrente das oscilações das prioridades políticas de cada governo, como foi possível verificar no estudo da trajetória histórica do serviço federal de assistência jurídica cível; em razão dessas dificuldades, acabaram sendo desenvolvidas linhas de ação bastante criativas, buscando-se estratégias multiplicadoras na produção dos efeitos jurídicos em prol de seu público alvo, inclusive com recurso a novas tecnologias, como é o caso de atendimentos por centrais telefônicas e internet, trabalho de educação jurídica para permitir que o próprio cliente possa defender seus interesses em juízo (a chamada *pro se litigation*), etc;

c) em que pese a instabilidade no que se refere ao financiamento do sistema cível, foi possível constatar que há uma grande preocupação dos prestadores de serviços no sentido de desenvolver seu trabalho de acordo com elevados padrões de qualidade; na verdade, muitas vezes os prestadores de serviços preferem deixar de prestá-los, limitando o número de pessoas atendidas, para assegurar a manutenção de parâmetros mínimos de qualidade; um evidente indicador da preocupação com os critérios qualitativos na prestação dos serviços são os inúmeros instrumentos e *standards* existentes para servir de guia e nortear a atuação das diversas entidades que militam no serviço de assistência jurídica cível e criminal; esse mesmo quadro de instabilidade no financiamento também se faz presente no caso da vertente criminal do sistema, em razão das dificuldades de sensibilizar a opinião pública (e conseqüentemente os legisladores e governantes), sempre resistentes à idéia de investir recursos públicos para a defesa de pessoas que, por diversas razões, não são consideradas dignas de receber qualquer auxílio das pessoas “de bem”<sup>643</sup>;

---

para atuar pelos pobres, enquanto classe.” (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre, Sérgio Fabris, 1988, pp. 40-41).

<sup>643</sup> A respeito desse ponto específico, vale transcrever uma passagem do livro “*Lawyers and Justice*”, do Prof. David Luban, da Faculdade de Direito da Universidade de Maryland, que diz: “*Not everyone is large-hearted, however, and the idea of a comprehensive legal aid program is not a popular one. (...) Newspaper columnist Ellen Goodman has written that we now seem to think of*

d) é possível notar na estrutura dos organismos que atuam na assistência jurídica aos pobres, tanto na vertente cível como na criminal, a presença daquela mentalidade típica de cunho “empresarial”, característica da cultura norte-americana; isto se reflete na organização interna dos escritórios, nas suas rotinas de trabalho, no relacionamento entre os dirigentes e os profissionais, mesmo os advogados, no processo de seleção da equipe de trabalho, na forte preocupação com o treinamento e capacitação permanente, e no foco voltado para o cliente, com os cuidados de assegurar clareza e objetividade na informação prévia quanto às expectativas que podem ser ou não correspondidas (idéia de *accountability*); todos esses são aspectos recorrentes que fazem parte da mentalidade subjacente à prestação dos serviços de assistência jurídica, emergindo nitidamente dos *standards* fixados pela ABA tanto para a vertente cível como para a vertente criminal;

e) há uma atitude de certo modo conformista, na vertente cível do sistema, quanto à impossibilidade de atendimento de toda a demanda existente para o setor; isto decorre, como já dito, do fato de que não se reconhece a prerrogativa de assistência judiciária e o patrocínio por advogado como um direito fundamental a ser assegurado pelo Estado; não sendo obrigação, mas sim uma espécie de “favor”, contentam-se de fazer “apenas” o que se pode focando-se nas prioridades a serem atendidas e descartando as demais; deixa-se à própria sorte os que não puderem ser contemplados com a assistência estatal; nem mesmo os advogados particulares são obrigados a suprir essa demanda, posto que na maioria dos Estados os serviços gratuitos *pro bono* não tem caráter compulsório: são apenas uma recomendação de cunho ético profissional;

f) no que se refere aos critérios de admissibilidade ao benefício, tivemos a oportunidade de discorrer sobre as severas e rígidas restrições que passaram a ser estabelecidas no âmbito dos programas de assistência cível, subsidiados pelo governo federal, com as reformas de 1996; não há previsão de outorga do benefício para pessoas jurídicas, embora em certos programas de

---

*poverty in different terms than in years past: whereas formerly we sympathized with the poor as victims, we now seem to think them merely as losers. 'In our political dictionary' Goodman writes, 'a victim is blameless while a loser can only blame himself. In our political landscape, we may ask the government to lend a hand to victims, but not to waste handouts on losers. The 'needy' may elicit guilt and help from more affluent neighbors. But losers get only scorn...' (LUBAN, David. *Lawyers and Justice – an ethical study*. Princeton (NJ), Princeton University Press, 1988, p. 289).*

assistência *pro bono* organizado por advogados essa modalidade de serviço costume ser contemplada;

g) como tivemos oportunidade de verificar, no que tange ao sistema de assistência jurídica em questões criminais, o modelo prevalecente é o de Defensorias Públicas, embora o formato de organização dessas instituições varie enormemente entre os diversos Estados; no âmbito federal, a Defensoria está formalmente vinculada ao Judiciário, circunstância que, em tese, poderia significar comprometimento da autonomia e independência dos profissionais, atrelados à autoridade judiciária; na prática constatamos que essa vinculação é apenas administrativa, ficando resguardada plenamente a independência funcional; já no âmbito Estadual, tivemos oportunidade de estudar o caso da Defensoria Pública do Estado de Maryland, em que a vinculação orgânica se dá com o Poder Executivo, havendo todavia inúmeras garantias institucionais e legais que também preservam plenamente a autonomia funcional;

h) por fim, é possível concluir que a resistência das instâncias decisórias políticas norte-americanas em afirmar o direito de assistência jurídica não apenas em questões criminais mas também em causas cíveis (seja a Suprema Corte, na sua tarefa de interpretação constitucional, ou os poderes Executivo e Legislativo, que poderiam estabelecer por lei esse direito) está radicada diretamente na perspectiva do pragmatismo que é característico da cultura norte-americana<sup>644</sup>; esse pragmatismo se manifesta inclusive numa preocupação de evitar um fomento ainda maior à taxa de litigiosidade presente na sociedade norte-americana, que já é considerada demasiadamente elevada; não se pode perder de vista, todavia, que – sob o aspecto dos princípios de justiça e de coerência do sistema adversarial norte-americano – a questão da “igualdade de armas” é ainda mais importante naquele contexto, posto que o resultado da causa dependerá diretamente da habilidade das partes (pessoalmente ou por intermédio de seus advogados) produzirem as provas necessárias ao convencimento do órgão julgador; nesses casos, a parte que não tem recursos para contratar advogado, se

---

<sup>644</sup> Eis o que diz a respeito a Prof. Deborah Rhode: “*Court’s reluctance to extend right to legal assistance has more to do with pragmatic than principled considerations. As law professor Geoffrey Hazard has noted, no ‘politically sober judge, however anguished by injustice unfolding before her eyes’ could welcome the battles involved in trying to establish some broadly enforceable right to counsel. Given legislatures repeated refusal to fund legal assistance at*

não contar com um profissional que lhe seja designado pelo sistema público de assistência jurídica, certamente ficará em larga desvantagem perante a outra parte melhor aquinhoadada financeiramente, que se fará representar no julgamento por um profissional habilitado.

No que se refere ao sistema francês de assistência jurídica, cabe salientar os seguintes aspectos, alguns positivos e outros negativos:

a) primeiramente há que se consignar a existência de uma uniformidade global do sistema, visto que está fundamentado em ordenamento normativo legal que lhe estabelece as estruturas elementares, com embasamento implícito no regime constitucional e, sobretudo, nas normas do direito comunitário europeu que asseguram formalmente a garantia do acesso à justiça como direito fundamental de todos os cidadãos; entretanto, como já destacado no capítulo próprio, ainda esta subjacente no modelo francês de assistência jurídica uma idéia de que a classe dos advogados tem o dever honorífico de dividir com o poder público os ônus da prestação desses serviços; a contraprestação que o Estado paga aos advogados não tem natureza de verdadeira remuneração, mas traduz apenas a parcela da “contribuição” que o Estado pode dar para amenizar o peso que antes recaia todo sobre os ombros dos advogados; os movimentos de greve dos advogados ocorridos no ano 2000 tinham como objetivo precípua mudar essa concepção, eliminando qualquer dimensão de cunho “caritativo” do sistema;

b) o sistema é estruturado de modo a assegurar a possibilidade de preservação de um vínculo pessoal de confiança entre o cliente/assistido e o advogado, similar ao que se estabelece na contratação de um advogado particular, pois, ao menos em tese, o cliente tem a prerrogativa da liberdade de escolha de seu patrono; todavia, na prática, essa liberdade de escolha é bastante relativizada pois os advogados mais experientes e já consagrados profissionalmente, com rara freqüência se dispõem a aceitar o patrocínio de clientes sob regime de AJ, visto que preferem ocupar seu tempo com clientes aos quais podem cobrar honorários bem superiores ao que é fixado nas tabelas de remuneração do sistema público; ou seja, em tese, o sistema francês foi concebido para proporcionar tratamento efetivamente “igualitário” entre os diversos clientes que buscam a prestação

---

*anything close to realistic levels, courts are understandably wary about stepping into the breach.”*

jurisdicional, assegurando atendimento personalizado nos próprios escritórios particulares de advocacia (sem filas, com hora marcada, etc), exatamente similar ao tratamento que é recebido pelo cliente que pode pagar os honorários advocatícios, mas na prática essa igualdade de tratamento não ocorre de fato;

c) o sistema favorece, em princípio, o envolvimento de toda a classe da advocacia no sistema de assistência jurídica, já que a prestação de serviços pode recair, em tese, sobre qualquer advogado regularmente habilitado para o exercício da profissão que seja escolhido pela parte beneficiária e que aceite prestar os serviços submetendo-se às regras legais do sistema; todavia, segundo mostram as estatísticas, o trabalho da AJ se concentra numa faixa limitada de profissionais, especialmente os menos experientes, que ainda não conseguiram formar uma boa carteira de clientes particulares e que não vêem alternativa senão aceitar clientes sob o regime da AJ; esses advogados vêm-se compelidos a assumir uma quantidade muito grande de causas para auferir receitas suficiente para custeio das despesas (aluguel de escritórios, pagamento de secretários, etc); isto impede a prestação de um serviço individualizado e de qualidade tal como seria o ideal imaginado; nesses casos, havendo no mesmo escritório clientes sob regime de AJ e clientes “particulares”, fatalmente a atenção prioritária será dada a estes últimos em detrimento dos primeiros;

d) a ausência de um corpo específico de profissionais exclusivamente dedicados à assistência jurídica dificulta um efetivo controle da qualidade dos serviços prestados, não apenas no enfoque do alcance dos interesses individuais de cada cliente, mas de execução de uma política de conjunto de acesso ao direito e à Justiça; por se tratar de um modelo típico no formato do chamado *judicare*, fatalmente está sujeito às deficiências que têm sido apontadas, quase que em uníssono, pelos estudiosos do tema<sup>645</sup>; exatamente para mitigar essas deficiências,

---

(RHODE, Deborah. *Access to Justice*. New York, Oxford University Press, 2004, pp. 9-10).

<sup>645</sup> Dentre os vários autores que enumeram as deficiências do modelo de *judicare*, citamos Boaventura de Souza Santos que diz o seguinte: “em primeiro lugar, apesar de em teoria o sistema incluir a consulta jurídica independentemente da existência de um litígio, o facto é que, na prática, se concentrava na assistência judiciária. Em segundo lugar, este sistema limitava-se a tentar vencer os obstáculos econômicos ao acesso à justiça, mas não os obstáculos sociais e culturais. Nada fazia no domínio da educação jurídica dos cidadãos, da conscientização sobre os novos direitos sociais dos trabalhadores, consumidores, inquilinos, jovens, mulheres, etc. Por último, concebendo a assistência judiciária como um serviço prestado a cidadãos de menos recursos individualmente considerados, este sistema excluía, à partida, a concepção dos problemas desses cidadãos enquanto problemas colectivos das classes sociais subordinadas”. (SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice – o social e o político na pós-modernidade*. 5ª ed. São Paulo, Cortez, 1999, p. 171.

o sistema francês incorporou, com as últimas reformas legislativas de 1991 e 1998, uma nova vertente que eles denominaram de *aide a l'accès au droit*, voltada para a assistência jurídica não estritamente jurisdicional, com o objetivo de implantação da política de conjunto de acesso ao direito e à Justiça acima mencionada;

e) no que se refere especificamente à implantação de uma política mais abrangente de acesso aos direitos, através da nova modalidade da assistência jurídica extrajudicial, o esquema preconizado na França, baseado nos CDAD – Conselhos Departamentais de Acesso ao Direito – não tem se revelado capaz de cumprir com os objetivos desejados, em virtude das inúmeras dificuldades operacionais que foram devidamente indicadas quando tratamos da matéria; em contrapartida, há uma expressiva presença de organizações da sociedade civil na esfera da prestação de serviços “não tradicionais”, que atuam na perspectiva da formação de redes (*reseau*) e parcerias (*partenariat*), buscando soluções holísticas para os problemas do cidadão; dentre os exemplos que devem ser mencionados, está a rede nacional de organizações para assistência às vítimas; também o poder público vem fomentando essa integração e parceria com a sociedade civil, concedendo subsídios para organizações não governamentais e criando a rede das chamadas *Maison de Droit et Justice* que pretendem ser um foco de promoção do acesso informal à Justiça; não se notou um envolvimento significativo das Faculdades e Escolas de Direito no campo da assistência jurídica aos pobres na França;

f) há previsão legal para o pagamento pelos cofres públicos de despesas com auxiliares da justiça, inclusive peritos de quaisquer áreas profissionais, assim como de quaisquer outras despesas extras em caso de necessidade de produção das provas; outra virtude que deve ser apontada é a previsão legal no sentido de remunerar os advogados não apenas pela atuação no patrocínio judicial dos interesses dos clientes, mas também quando patrocinam e assistem os clientes perante instâncias não estatais, junto a agências outras que prestam serviços de solução alternativa de litígios; isso abre, também para os mais pobres, a importante via dos mecanismos não judiciais de solução de conflitos, ajudando a superar o entendimento equivocado no sentido de que a via tradicional do processo judicial seria sempre o canal mais apropriado para a solução dos conflitos;

g) há uma excessiva burocratização do sistema, especialmente no procedimento para outorga do benefício da AJ, que deve sempre passar pelo crivo dos *Bureaux d'Aide Juridictionnelle*; o volume de pedidos de AJ exige a manutenção de uma pesada infra-estrutura, com equipes de funcionários, espaço físico, despesas com equipamentos e material de consumo vinculados à formalização dos procedimentos de pedido de AJ, que seguem tramitação similar à dos processos judiciais tradicionais: autuação, diligências diversas (expedição de ofícios, intimações, juntada de documentos, etc), análise documental para verificar se todos os requisitos legais estão atendidos, culminando com a realização de uma reunião formal do colegiado para deliberação sobre os pedidos o que, além de tudo, toma boa parcela de tempo dos respectivos integrantes do colegiado do BAJ;

h) as regras legais que disciplinam a concessão da gratuidade de justiça e a assistência jurisdicional estabelecem limites pouco flexíveis para admissibilidade ao benefício, no que se refere aos padrões de rendimentos familiares<sup>646</sup>; também a observância do requisito de razoável prognóstico de viabilidade da causa a ser proposta pode significar uma denegação de acesso à justiça, visto que o juízo de mérito sobre esse critério é feito por um órgão alheio ao Judiciário, ou seja, pelo próprio *Bureau d'aide juridictionnelle*; em contrapartida, o sistema se revela bem abrangente no que se refere à extensão de alcance do benefício para todas as áreas do direito, inclusive assistência extrajudicial como visto acima, permitindo-se a concessão mesmo em prol de pessoas jurídicas, desde que sem fins lucrativos, e também para os estrangeiros com residência habitual na França.

Diante do cotejo com a análise crítica dos modelos estrangeiros acima indicados, resta uma breve avaliação acerca das virtudes e deficiências do sistema nacional de assistência jurídica estatal:

a) o ponto forte do sistema brasileiro encontra-se no fato de que ele está assentado sobre sólida base normativa, de respaldo constitucional, o que é reconhecidamente uma característica de vanguarda em comparação com a realidade de outros países; o sistema prevê a existência de um órgão estatal

---

<sup>646</sup> Cabe ressaltar que, embora os limites sejam pouco flexíveis, isto não quer dizer que o universo de beneficiários seja restrito. Pelo contrário, as faixas de rendimentos fixadas como teto para outorga do benefício ficam acima dos níveis salariais estabelecidos pela legislação social como rendimentos mínimos para os trabalhadores. Entretanto, ao levar em conta, fundamentalmente, o padrão de rendimentos dos membros da família em função do número de pessoas sob dependência

autônomo, com a respectiva carreira de agentes políticos do Estado, focada no compromisso de concretizar a promessa de igualdade no acesso à justiça; as garantias constitucionais e legais de que estão revestidos os membros dessa carreira induzem à formação de um corpo de elevada qualificação técnica, e criam as condições para a formação de uma cultura institucional comprometida com o alcance dos objetivos estabelecidos na Constituição; em contrapartida, há o risco do surgimento de uma postura corporativista, em que os interesses da classe profissional sejam postos em primeiro plano, deixando para patamar secundário a consciência acerca da dimensão de serviço e de engajamento no processo de transformação social e de promoção dos interesses da classe dos pobres, não apenas na perspectiva “tradicional”, mas também na conquista e efetividade dos chamados “novos direitos”;

b) o sistema brasileiro, baseado na instituição da Defensoria Pública, ao menos em tese, favorece a implementação de uma política mais unificada de acesso à Justiça, visto que não apresenta as dicotomias presentes no sistema norte-americano (vertente cível e vertente criminal bem delimitadas, cujos subsistemas “dialogam” muito pouco entre si) e do sistema francês (vertente da assistência judicial, dominada pelas estruturas das profissões jurídicas, notadamente a ordem dos advogados e vertente da assistência extrajudicial, cuja estruturação está a cargo dos Conselhos Departamentais de Acesso ao Direito, organismos de natureza híbrida, de eficácia ainda não reconhecida);

c) a legislação brasileira que rege a outorga do “benefício” da assistência judiciária (incluída a gratuidade de justiça) e a assistência jurídica extrajudicial é extremamente avançada em comparação com a dos outros dois modelos estudados: o critério de admissibilidade é bastante flexível<sup>647</sup>, o que permite inclusive o alcance de certas parcelas de pessoas que, sociologicamente, poderiam ser enquadradas como “classe média”, mas que acabam procurando a Defensoria Pública, pois se tivessem que arcar com pagamento de honorários e custas judiciais teriam gravemente comprometida a preservação de aspectos fundamentais inerentes ao padrão razoável de vida digna de acordo com sua

---

econômica, são desconsideradas, em princípio, outras variáveis que podem acarretar efetiva impossibilidade de arcar com as despesas processuais num determinado caso em concreto.

<sup>647</sup> Ressalvando-se a prática adotada por alguns Estados que, ao arripio da Lei 1060/50, estabelecem tabelas fixas com limite máximo de rendimentos para admissibilidade ao benefício da assistência jurídica.

realidade social e familiar; além da mencionada flexibilidade no critério de admissão ao benefício, e da não exigência de atendimento de requisitos objetivos quanto à “viabilidade” jurídica da demanda, o modelo brasileiro também se caracteriza pela ausência de excessivas burocracias no procedimento de outorga do benefício, que é feito mediante simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem necessidade, em princípio, de produção de quaisquer provas, vigorando neste caso uma presunção legal de veracidade do que foi afirmado pela parte interessada;

d) ainda no que se refere ao universo de beneficiários, o sistema brasileiro não apresenta nenhuma espécie de restrição legal para prestação de serviços; em tese, qualquer tipo de intervenção jurídica que seria passível de ser prestada por um advogado particular pode ser feita pelo Defensor Público; não há restrição a nenhuma categoria de pessoas, nem sequer a estrangeiros, sendo que até mesmo as pessoas jurídicas, inclusive de fins lucrativos, se ficar caracterizada situação de necessidade poderão ter seus interesses patrocinados pelo Defensor Público; a amplitude da extensão do atendimento, todavia, na prática é bastante limitada pelas deficiências reais na estrutura dos órgãos: normalmente os Defensores se limitam a atuar na representação judicial dos assistidos; raramente é possível contar com a assistência do Defensor Público para atuar nas instâncias administrativas (como por exemplo na obtenção de benefícios junto ao INSS, interposição de recursos perante Juntas de Recursos Fiscais ou de Infrações de Trânsito, etc); falta uma efetiva política de atuação em conjunto pois, salvo raras exceções, os defensores públicos brasileiros atuam isoladamente, como se fossem advogados de um escritório individual e não como se fossem todos membros de um único e grande escritório de advocacia;

e) um ponto que é considerado frágil no modelo brasileiro é exatamente a impossibilidade de escolha, pelo cliente, do defensor que patrocinará seus interesses; isso impede a formação de um vínculo pessoal de confiança entre o cliente e o defensor público, o que mais se agrava no caso de órgãos de atuação da Defensoria Pública nos quais não esteja lotado em caráter permanente um Defensor titular, e quando – devido à insuficiência crônica no quadro de pessoal – haja uma grande rotatividade de defensores designados para o desempenho das funções institucionais; em contraponto a essa debilidade, que inclusive a ameniza um pouco, deve ser mencionada a circunstância já acima consignada de que a

modalidade de ingresso na carreira, por rigorosos concursos públicos, assegura a formação de um corpo de profissionais de elevada qualificação técnica, sendo certo que dificilmente os clientes teriam oportunidade de, com os próprios recursos, contratar profissionais tão gabaritados para lhes prestar assistência, embora, por se tratar de um serviço público, dificilmente os usuários reconhecem essa circunstância;

f) também se costuma apontar como um aspecto frágil do modelo de Defensoria Pública adotado pelo Brasil a implícita suspeição acerca de efetiva independência e autonomia dos profissionais integrantes da carreira, na medida em que são funcionários do Estado, contra o qual muitas vezes terão de litigar na defesa de interesses de seus assistidos; para neutralizar essa possível fragilidade, o sistema normativo legal e constitucional brasileiro estabeleceu uma série de garantias destinadas a assegurar plena autonomia e independência funcional tanto do órgão estatal como um todo, perante os demais Poderes formais do Estado, como também de cada Defensor Público em particular, na sua atuação funcional em defesa dos seus assistidos; há, todavia, o risco de que essas garantias acabem provocando atitudes de acomodação nos profissionais integrantes da carreira, o que somente poderá ser evitado com um trabalho sério de fiscalização dos órgãos institucionais competentes e pela valorização de uma consciência ética comprometida com a missão própria da instituição, notadamente na fase de avaliação do estágio probatório;

g) um dos grandes problemas do sistema brasileiro de assistência jurídica não diz respeito tanto aos aspectos estruturais do modelo adotado, mas à falta de investimentos adequados e necessários para o pleno funcionamento das Defensorias, sobretudo o tratamento desigual e discriminatório conferido à instituição em confronto com as demais carreiras jurídicas; também é grave a sobrecarga de trabalho resultante da existência de uma demanda muito superior à capacidade dos órgãos de atuação; outrossim, deve ser consignado o problema relativo às precárias condições de funcionamento, visto que não raro as Defensorias estão instaladas em locais insalubres, não possuem com equipamentos e mobiliário necessários a suas atividades, não contam com quadro de pessoal de apoio, além da falta de Defensores Públicos em quantitativo suficiente; esse quadro gera uma sensação dramática de falta de qualidade na prestação de serviços, sobretudo na perspectiva do cliente, que muitas vezes tem

que esperar horas para ser atendido; isto é uma realidade, em que pese a reconhecida qualidade técnica das intervenções processuais dos Defensores Públicos, fato que é sistematicamente reconhecido pelos integrantes das demais profissões jurídicas;

h) exatamente devido às carências materiais das Defensorias Públicas no Brasil, e em parte devido à existência de uma estrutura estatal própria, voltada especificamente para a defesa dos interesses coletivos e difusos (ou seja, o Ministério Público), é ainda bastante modesta a atuação da Defensoria Pública na defesa desse tipo de interesses em prol dos destinatários de seus serviços; outrossim, é muito limitada a atuação no campo da educação jurídica, no campo da luta por reformas sistemáticas do ordenamento jurídico em prol do interesse dos assistidos, ficando o trabalho de *lobby* legislativo muito mais voltado para as questões de interesse corporativo da classe dos Defensores do que para o aprimoramento da legislação do interesse direto dos assistidos<sup>648</sup>; resente-se também de um trabalho mais focado na dimensão objetiva da violação dos direitos fundamentais.<sup>649</sup>

---

<sup>648</sup> Não se quer com esta observação negar a legitimidade da luta pela consolidação das conquistas institucionais corporativas, mesmo porque indiretamente o fortalecimento da Defensoria Pública beneficiará seus assistidos.

<sup>649</sup> A respeito desse ponto, vale conferir o artigo do Defensor Público carioca José Augusto Garcia, sob o título: “*Solidarismo Jurídico, Acesso à Justiça e Funções Atípicas da Defensoria Pública*”, publicado na Revista de Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. (Ano 15, Nº 19, 2004, pp. 215-258).